



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1857445 - MG (2020/0007766-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CONSULTEC - FACTORING CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO : ADAIR MIRANDA - MG055631N
AGRAVADO : OLGA MARIA MISSON SCALES
AGRAVADO : RONALDO SCALES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO IAC NO RESP N. 1.604.412/SC. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Com efeito, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é desnecessária a prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Precedentes.
2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 22 de junho de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1857445 - MG (2020/0007766-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CONSULTEC - FACTORING CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO : ADAIR MIRANDA - MG055631N
AGRAVADO : OLGA MARIA MISSON SCALES
AGRAVADO : RONALDO SCALES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO IAC NO RESP N. 1.604.412/SC. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Com efeito, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é desnecessária a prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Precedentes.
2. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Consultec – Factoring Consultoria e Assessoria Ltda. contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 290):

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO CONSONANTE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO IAC NO RESP N. 1.604.412/SC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 299-304), a agravante afirma que o processo encontrava-se em plena marcha processual quando do reconhecimento da prescrição, não devendo ser aplicada a tese firmada no REsp n. 1.604.412/SC.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

Certificado à fl. 308 que não foi aberta vista para impugnação ao agravo interno, uma vez que a parte agravada está sem representação nos autos (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

De início, conforme destacado na decisão que julgou o recurso especial interposto pela ora agravante, o Tribunal de origem, ao julgar o recurso, consignou o seguinte no voto vencedor (e-STJ, fls. 234-244):

Trata-se de apelação interposta por CONSULTEC FACTORING CONSULTORIA ASSESSORIA LTDA em face da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e declarou extinta a execução, prolatada pelo MM Juiz da 1ª Vara Cível de Uberaba.

Após análise do presente feito, peço vênias ao em. Relator, para divergir de seu entendimento, e o faço com fulcro nos fundamentos a seguir expostos: Verifica-se que a execução foi suspensa sine die, em virtude de ausência de bens para penhora em 01/04/2009, nos termos do artigo 791, III do CPC/1973.

Que em 2017, houve manifestação do apelante após pedido de desarquivamento por terceiro interessado, e, ato contínuo, requereu prosseguimento do feito, com penhora de valores via Bacenjud e impedimento em veículos via Renajud.

Oposta exceção de pré-executividade o magistrado acolheu a prejudicial de mérito arguida pelos executados, tendo proferido sentença em que acolheu a prescrição intercorrente sob fundamento de ter o processo permanecido paralisado desde 2009, sendo desarquivado somente em 2017.

O processo fora sobrestado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, por ausência de bens penhoráveis.

[...]

Anteriormente, o STJ entendia que para reconhecimento da prescrição intercorrente, em casos de suspensão da ação por ausência de bens penhoráveis, era necessária a intimação pessoal do credor para diligenciar no processo (STJ AgRg- Aresp 470.154-MS, 4ª T., j. 22.04.2014, rei. Min. Isabel Gallotti), como menciona Sérgio Mattos, na obra coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier, que assim definia os pressupostos para configuração da prescrição intercorrente [...]

A questão em discussão encontra-se pacificada em sede de incidente de assunção de competência, ou seja, existe precedente que vincula toda a Justiça de 1ª e 2ª Instância [...]

Com o julgamento recente de Incidente de Assunção de Competência, Resp 1.604.412-SC, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que, nas execuções suspensas na vigência do Código de processo Civil de 1973, que se encontravam suspensas por ausência de bens penhoráveis, por ocasião da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, não mais é necessária a intimação pessoal da parte exequente para se iniciar a contagem do prazo prescricional (para fins de dar andamento), mas tão somente de intimação para que oportunize à parte apresentar eventual fato impeditivo, interruptivo ou suspensivo da prescrição [...]

Insta frisar, que o trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi transcrito no voto do i. Relator, cuja tese é diversa da ora fixada, não fora o voto vencedor no julgamento do Incidente de Assunção de Competência supramencionado. Mediante tais considerações, renovando vênias ao ilustre Relator, divirjo do entendimento esposado no voto de relatoria, para negar provimento ao recurso, mantendo o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção do processo, como operado pelo magistrado.

Ademais, acerca do tema, a jurisprudência desta Corte Superior era pacífica no sentido de que o prazo de prescrição da pretensão executiva, na vigência do CPC/1973, não fluía enquanto suspenso o feito de execução por ausência de bens penhoráveis, sendo imprescindível a intimação do credor para diligenciar nos autos e a sua posterior inércia.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 791, III). ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA CREDORA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A jurisprudência desta Corte só admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que tenha havido a intimação prévia da parte exequente para dar andamento ao feito. Precedentes.

2 - "(...) 2. Suspensa a ação de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC, impossível a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes. (...)" (AgRg no AREsp 542.594/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe de 15/12/2014)

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.551.805/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 3/2/2016).

Ocorre que a Terceira Turma desta Casa, em julgado precursor da lavra desta relatoria, modificou a sua percepção sobre o tema, orientando-se na trilha de que a prescrição intercorrente consuma-se automaticamente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, sendo a intimação necessária tão somente para opor algum fato impeditivo ao decreto da prescrição, prestigiando-se o contraditório, não sendo mais cogente a intimação para dar andamento ao feito, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO. DESRESPEITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme

interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

2. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.589.753/PR, desta relatoria, julgado em 17/5/2016, DJe 31/5/2016).

Essa orientação utilizou como parâmetro legal a incidência analógica do art. 40, §§ 4º e 5º, da Lei n. 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal, segundo os trechos do voto condutor do acórdão inovador:

Assim, prestigiando a segurança jurídica e o reconhecimento antigo e reiterado de que as pretensões executivas prescrevem no mesmo prazo da ação, nos termos do enunciado n. 150 da Súmula do STF, albergou-se nesta Terceira Turma a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, utilizando-se como parâmetro legal a incidência analógica do art. 40, §§ 4º e 5º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal. Essa mesma solução foi concretizada no novo CPC, em que se passou a prever expressamente regra paralela ao art. 40 da LEF.

Não obstante, a Quarta Turma manteve inalterada a convicção anterior, ensejando, com isso, divergência de entendimento entre as duas Turmas de direito privado do STJ. Diante desse cenário, esta relatoria suscitou, de ofício, a instauração do Incidente de Assunção de Competência (IAC no REsp n. 1.604.412/SC), previsto no art. 947 do CPC/2015, para solver o impasse, de forma a harmonizar a questão neste Tribunal Superior.

Ao deliberar sobre a matéria, a Segunda Seção, na sessão de julgamento de 27/6/2018, por maioria, seguiu a alteração promovida pela Terceira Turma, exarando, ainda, que o termo inicial do prazo extintivo, na vigência do CPC/1973, "conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)", nos termos do acórdão, publicado no DJe de 22/8/2018, cuja ementa está assim redigida (sem grifo no original):

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA ANDAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 182 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é desnecessária a prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Precedentes.

2. O enquadramento jurídico da moldura fática exposta no acórdão estadual prescinde do reexame de fatos e provas dos autos, não esbarrando no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Não há falar na incidência da Súmula n. 182/STJ quando o agravo nos próprios autos infirma, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 749.061/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020)

Nesses termos, de acordo com o consignado na decisão recorrida, é de se reconhecer que o exequente não precisava ser intimado para dar andamento ao feito antes de ser declarada a prescrição intercorrente.

Desse modo, aplicada a tese firmada em incidente de assunção de competência, é impositivo o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão

executória.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no REsp 1.857.445 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0007766-2

Número de Origem:

10701051265844002 12658441720058130701 0701051265844 10701051265844001

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSULTEC - FACTORING CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

ADVOGADO : ADAIR MIRANDA - MG055631N

RECORRIDO : OLGA MARIA MISSON SCALES

RECORRIDO : RONALDO SCALES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSULTEC - FACTORING CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

ADVOGADO : ADAIR MIRANDA - MG055631N

AGRAVADO : OLGA MARIA MISSON SCALES

AGRAVADO : RONALDO SCALES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 22 de junho de 2020